



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329217 - MS (2023/0095277-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **ABADIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO JÚRI. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - Inaplicável ao caso em exame a Súmula 7, STJ, uma vez que a pretensão recursal ministerial não exigiu o vedado reexame do material cognitivo, visada, pois, a preservação da competência do Tribunal do Júri pelo afastamento do princípio da consunção por fundamento de cunho processual (competência), isto é, independentemente da configuração do crime-meio, entendendo que análise sobre aplicação (ou não) do referido princípio da consunção não poderia ser feita por ocasião da pronúncia.

II - É entendimento desta Corte Superior que *"Cabe ao conselho de sentença o reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de homicídio, não podendo ocorrer na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos"* (AgRg no HC n. 753.256/PR, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/12/2022).

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329217 - MS (2023/0095277-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **ABADIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO JÚRI. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - Inaplicável ao caso em exame a Súmula 7, STJ, uma vez que a pretensão recursal ministerial não exigiu o vedado reexame do material cognitivo, visada, pois, a preservação da competência do Tribunal do Júri pelo afastamento do princípio da consunção por fundamento de cunho processual (competência), isto é, independentemente da configuração do crime-meio, entendendo que análise sobre aplicação (ou não) do referido princípio da consunção não poderia ser feita por ocasião da pronúncia.

II - É entendimento desta Corte Superior que *"Cabe ao conselho de sentença o reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de homicídio, não podendo ocorrer na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos"* (AgRg no HC n. 753.256/PR, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 20/12/2022).

Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABADIO DA SILVA contra

decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos denúncia do agravante pela suposta prática dos crimes dos arts. 121, §2º, I e IV do CP c.c.12 da Lei n.º 10.826/2003 e posterior pronúncia pelo crime de homicídio e absolvição sumária (fl. 346) pelo crime de posse irregular de arma de fogo, pela aplicação do princípio da consunção (fls. 338-348), édito mantido íntegro pelo Tribunal de origem que negou provimento ao apelo ministerial (fls. 535-539) e rejeitou embargos declaratórios (fls. 575-580).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o *Parquet* alegou violação ao art. 619 do CPP, diante da omissão do julgado quanto à usurpação da competência do Júri quanto ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Aduziu, ainda, ofensa aos arts. 121, §2º, I e IV, do CP e 78, I, do CPP, em face da aplicação do princípio da consunção ao crime conexo por ocasião da pronúncia, excluindo da apreciação pelo Tribunal Popular.

O agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial com o fito de afastar o princípio da consunção e estabelecer a pronúncia pelos crimes de homicídio qualificado e posse irregular de arma de fogo.

Neste regimental, a Defesa aduz incidência da Súmula n. 7, STJ, porquanto, para se afastar o princípio da consunção, é necessário incursão nos fatos e provas.

Aduz que há farta jurisprudência quanto à possibilidade de absolvição sumária de delito conexo por ocasião da pronúncia.

Pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende a incidência da Súmula 7, STJ com o fito de restaurar a absolvição sumária quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem, no que importa ao caso, assim dispôs:

*"Pretende o Parquet a pronúncia do réu Abadio da Silva pelo crime previsto art. 12, da Lei 10.826/03, nos termos da inicial*

*acusatório, sob o fundamento de o momento de consumação do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido foi distinto do momento consumativo do crime de homicídio qualificado.*

*Sem razão.*

*Analisando detidamente os depoimentos prestados judicialmente pelos réus, conclui-se que a ré Débora ligou para o réu Abadio para lhe informar que sairia de casa, com a vítima Luiz, por volta das 5h da manhã, cujo destino seria a fazenda que pertencia ao patrão de Luiz, tendo ambos os réus confirmado que a finalidade da ligação era para acordar a melhor forma de ceifar a vida de Luiz.*

*Diante das informações repassadas pela ré Débora, o réu Abadio estacionou seu veículo na estrada, ficando do lado de fora do mesmo, instante em que a vítima passou com sua moto por ele, ocasião em que a ré Débora lhe pediu para que voltasse, a fim de ajudar a pessoa que estava na estrada com o carro parado, o que foi atendido.*

*Em ato contínuo, quando a vítima foi em direção ao réu Abadio, esse sacou uma arma de fogo e disparou contra o seu tórax; que a vítima tentou fugir, contudo acabou caindo no chão, momento em que o réu Abadio disparou um segundo tiro em sua nuca. Após a prática delitiva, o réu Abadio entregou uma certa quantia em dinheiro para a ré Débora, para que pudesse viajar até Campo Grande – MS, e se deslocou até a fazenda onde trabalha e escondeu a arma de fogo utilizada no crime.*

*O delegado de polícia Jarley Inácio de Souza afirmou em juízo que, após a realização de diligências, constataram que o réu Abadio era o principal suspeito do homicídio e que ao indagá-lo, inicialmente, negou a prática do crime, mas posteriormente confessou o evento delitivo e indicou o lugar em que a arma estava guardada.*

*Diante desse contexto, o magistrado absolveu sumariamente o réu Abadio quanto à prática do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, nos seguintes moldes (p. 346-347):*

*"Por outro lado, quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, tenho que razão assiste à defesa quanto à aplicação do princípio da consunção. No caso em tela, em face do princípio da consunção, é descabida a pronúncia do réu pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, eis que o delito estava contido na mesma linha de ação da prática delitiva visada pelo agente, qual seja, o homicídio, pois se trata de crime-meio que resta absorvido pelo crime-fim.*

*Pois bem, é cediço que a consunção ou absorção visa solucionar o conflito aparente de normas, especificamente quando uma conduta mais ampla acaba por abranger outras de menor amplitude,*

*notadamente quando uma representa o meio necessário ou etapa normal de preparação do delito mais grave, ou, ainda, como mero exaurimento deste.*

*[...]*

*É o que restou claro na hipótese vertente, haja vista que o crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) foi um crime-meio para a prática do crime de homicídio qualificado havendo, portanto, nexo de dependência entre ambos.*

*Assim, como o crime de posse irregular de arma de fogo foi praticado como meio necessário para execução do crime de homicídio qualificado, correta é a decisão do julgador que aplica, ao caso, o princípio da consunção.*

*Desse modo, à vista de todo o abordado, entendo ser imperiosa a manutenção da absolvição sumária do réu Abadio quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido" (fls. 535-539).*

De início, anoto que a pretensão recursal não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se, ao fundo, a preservação da competência do Tribunal do Júri, de modo que a pretensão ministerial consiste no afastamento do princípio da consunção por fundamento de cunho processual (competência), isto é, independentemente da configuração do crime-meio, entendendo que análise sobre aplicação (ou não) do referido princípio da consunção não poderia ser feita por ocasião da pronúncia.

Nesse aspecto, consoante outrora destacado, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, uma vez que "*Cabe ao conselho de sentença o reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de homicídio, não podendo ocorrer na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos*" (AgRg no HC n. 753.256/PR, Quinta Turma, da **minha relatoria**, DJe de 20/12/2022).

Vale citar:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo delito de homicídio deve ser feito na absoluta competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida e os que sejam a eles*

*conexos, na devida valoração da prova" (AgRg no HC n. 537.891/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/2/2020).*

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA CONSUSSÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes.*

*2. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção na pronúncia relativa aos delitos de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.608.886/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/10/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Para que haja absorção do delito de porte de arma de fogo pelo crime de homicídio é necessário a existência de uma relação de subordinação em que as condutas tenham sido concretizadas em uma mesma situação fática.*

*2. O Tribunal de origem concluiu pela inclusão do crime de porte de arma de fogo na decisão de pronúncia, sendo inviável desconstituir tal entendimento, sob pena de reexame no acervo probatório (Súmula n. 7/STJ), além da usurpação do mérito pelo Conselho Popular do Júri.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.244.531/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe de 02/05/2023).*

Assim, o afastamento do princípio da consunção é medida de rigor, de modo a se estabelecer a pronúncia pelos crimes de homicídio qualificado e posse irregular de arma de fogo.

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0095277-8

**AgRg no**  
**AREsp 2.329.217 /**  
**MS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00008195120208120025 0000819512020812002550002 8195120208120025  
819512020812002550002

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : ABADIO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CORRÉU : DEBORA REGINA DOS REIS GUIMARAES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ABADIO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.